

ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 609ª Sessão, realizada em 28 de junho de 2013, e considerando que:

a) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) solicitou, por meio do ofício nº.1186/CTMSP-MB, de 12/09/2012, a Licença de Construção (LC) para o Terceiro Módulo do Laboratório de Materiais Nucleares (LABMAT), implantado nas dependências do Centro Experimental ARAMAR (CEA), localizado na zona rural do município de Iperó;

b) O CTMSP atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares" e cumpriu as demais exigências legais;

c) O CTMSP é um órgão de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Marinha do Brasil (MB) e a Marinha do Brasil está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998.
RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Licença de Construção (LC) Parcial para o Laboratório de Materiais Nucleares (LABMAT), para a etapa de construção do prédio da instalação, conforme as informações apresentadas no "Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) para o Terceiro Módulo do LABMAT", enviado para atender aos requisitos normativos estabelecidos.

Art. 2º As etapas de montagem de equipamentos, sistemas e componentes, para completar a construção do Terceiro Módulo do LABMAT, deverão ser objeto de solicitação de nova Licença de Construção (LC) Parcial pelo CTMSP, que deverá, previamente, atender as exigências estabelecidas pela CNEN.

Art. 3º O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 4º A presente Licença de Construção (LC) Parcial está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente aprovação, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores, do público ou do meio ambiente.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 124, de 01/07/2013 - Pág. 07 - Seção 1)